

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE  
CURITIBA**

**Autos de Busca e Apreensão nº 5003706-39.2019.4.04.70000**

**PAULO VIEIRA DE SOUZA (Requerente)**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, no bojo do qual foi decretada a sua prisão preventiva, vem respeitosamente à presença de V.Exa., por seus advogados devidamente constituídos<sup>1</sup>, expor e ao final requerer o que segue.

**I - DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO  
PETICIONÁRIO**

Em 19/02/2019, foi expedida, pelo I. Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, ordem de prisão preventiva em face do Paciente, a qual teve por fundamento **único e exclusivo** o risco de que o Paciente viesse a movimentar contas a ele atribuídas no exterior e de que, tendo numerário fora do país, se evadisse. Vejamos o

---

<sup>1</sup> Moviemntos 97,98,99,100,101.

trecho pertinente do ato decisório (Evento nº 5):

“7. Pleiteou o MPF a prisão preventiva de Paulo Vieira de Souza.

Pela análise probatória, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos da preventiva, **boa prova de materialidade e de autoria**, de crimes de evasão de divisas, do art. 22, p.ú, da Lei 7492/1986, de lavagem de dinheiro do art. 1º da Lei 9613/1998, e de associação criminosa, do art. 288 do CP.

Não se trata aqui de um crime ordinário qualquer, mas, em cognição sumária, de **crimes de evasão de divisas e geração de recursos em espécie de dezenas de milhões de reais, envolvendo operações de dólar cabo, de mecanismos de ocultação e dissimulação**, de contas secretas em nome de empresas off-shore onde os recursos foram ocultados e da utilização de disponibilidades mantidas no exterior, tudo vocacionado a viabilizar recursos em espécie ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para, posteriormente, remunerar indevidamente de agentes públicos e políticos.

**Em junho de 2016**, foram encontrados saldos de CHF 35 milhões em quatro contas em nome da offshore panamenha Groupe Nantes S.A., no banco Bordier & Cie, de Genebra, cujo beneficiário econômico é Paulo Vieira de Souza, e que teria sido abastecidas com valores provenientes de contas controladas pelo operador financeiro Rodrigo Tacla Duran.

Tais valores, que, à taxa de R\$ 3,75 (cotação de 29/01/2019), alcançam aproximadamente R\$ 132 milhões, quantia que guarda proporcionalidade com os R\$ 100 milhões que Adir Assad revelou ter gerado no território nacional em conjunto com Paulo Vieira de Souza.

Chama a atenção que, recentemente, **durante fase de investigações**, houve movimentação das contas, **em aparente tentativa de dissipar ativos**.

As quatro contas em nome do do Groupe Nantes teriam sido encerradas e o saldo, de mais de USD 29 milhões, teria sido agrupado em outra conta bancária, a de nº 13628, **em 19/01/2017**.

**Em 01/02/2017**, foram transferidos USD 17.212.200,00 para a conta nº 1000430\_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas, que tem como beneficiário econômico Paulo Vieira de Souza.

Posteriormente, **em 07/02/2017**, foi solicitado o encerramento da conta nº 13628 junto a Bordier & Cie, com a transferência do saldo para a conta nº 1000430\_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em

Nassau, nas Bahamas.

No dia **08/03/2017** o saldo de USD 17.160.922,95 presente na conta nº 13628 foi transferido em favor da conta a conta nº 1000430\_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas.

As movimentações financeiras dos recursos obtidos de maneira aparentemente ilícita não parecem ser coincidência, pois **contemporâneas às tratativas e homologações dos acordos de leniência e de colaboração premiada celebrados pela Odebrecht S.A.** com o MPF e pelos seus executivos com a Procuradoria-Geral da República, no âmbito das quais foram reveladas as operações de dólar-cabo destinadas a geração de recursos em espécie no território nacional através de Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran. A obtenção de tais informações, evidentemente, tende a asfixiar a impunidade.

Relativamente à contemporaneidade dos fatos, ilustrativamente, **no dia 1º de dezembro de 2016**, a Odebrecht assinou o acordo de leniência homologado perante este Juízo no âmbito do processo 5020175- 34.2017.4.04.7000.

Na mesma data, ainda, **houve divulgação na imprensa de que a Odebrecht havia celebrado acordos de leniência** com autoridades dos Estados Unidos e da Suíça. Por todos, destaco os links das seguintes reportagens <<https://g1.globo.com/politica/noticia/odebrecht-admite-us-788-milhoes-empropina-em-12-paises-dizem-eua.ghtml>> e <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/odebrecht-e-braskemfecham-acordo-com-suica.ghtml>>.

Também em 1º de dezembro de 2016, houve divulgação de notícias jornalísticas revelando que executivos da Odebrecht estavam assinando acordos de colaboração premiada. Nesse sentido, por todos, destaco a seguinte reportagem <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lavajato/noticia/executivos-da-odebrecht-comecam-a-assinar-acordo-dedelacao.ghtml>>.

Em 30/01/2017, a Eminente Ministra Cármen Lúcia, na Presidência do Supremo Tribunal Federal, homologou setenta e sete acordos de colaboração celebrados por executivos da Odebrecht com a Procuradoria-Geral da República.

**A evidência é que o investigado locupletou-se indevidamente com a prática de crimes financeiros e propositadamente dissipou os saldos ocultados em conta secreta no exterior, ante a perspectiva de bloqueio e confisco desses valores.**

**Há um risco de que o produto de crimes financeiros seja submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação com o investigado em liberdade.**

**Há um risco de que os investigados tenham outras contas ou propriedades no exterior, ainda não descobertas**, sendo de se destacar que foram identificadas outras transferências suspeitas realizadas a partir das contas do Groupe Nantes na Suíça, como a de USD 400.000,00, realizada da conta G 13606-13606 para conta em nome da off-shore Prime Cheer Limited - Kwai Chung, no Hang Seng Bank, de Hong Kong, controlada por Wu-Yu Sheng. Não se tem informação da destinação desses valores.

Usualmente, **o risco para dissipação de ativos é superado com sequestro, mas tratando-se de ativos no exterior, a medida imediatamente disponível é a preventiva para coibir novas movimentações e ocultações do produto do crime**.

Enquanto não assegurada a recuperação de todo o produto dos crimes financeiros, a prisão preventiva é medida que se impõe para **prevenir novos atos de lavagem e evitar a dissipação dos ativos criminosos**, garantindo assim a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Não se pode também ignorar a presença de **um risco concreto de fuga** em relação a pessoa investigada por corrupção e lavagem e que mantém ativos milionários secretos no exterior. Os valores no exterior viabilizam não só a fuga, mas também que, no exterior, possa o condenado fruir do produto do crime com segurança.

A esse respeito, cumpre citar precedente da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Felix Fischer, no RCH 78.534/RS:

"(...)

II - A movimentação de contas secretas no exterior após o início das investigações, com saldos milionários e absolutamente incompatíveis com rendimentos do acusado, condenado posteriormente pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP), caracteriza reiteração delitiva (lavagem de dinheiro - art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9613.96) e tentativa de impedir o sequestro das quantias pela Justiça, justificando-se a prisão para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, mormente quando ainda pendentes a recuperação ou sequestro das respectivas quantias em outras contas cujos indícios demonstram suas existências.

(...)" (RHC 78.534 - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª Turma do STJ - un. - j.16/02/2017)

Como também já reconhecido, por unanimidade, pela Colenda 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "o risco concreto da prática de novos crimes de lavagem de ativos ainda não bloqueados" constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva (HC 130.106 , Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma do STF, un., j. 23/02/2016).

São necessários alguns esclarecimentos complementares.

Não desconhece esta Julgadora que Paulo Vieira de Souza é também acusado perante a Justiça Federal de São Paulo. Em síntese, ele é apontado como responsável pelo desvio de R\$ 7,7 milhões da Dersa, nos anos de 2009 e 2010, durante os mandatos de Governador de São Paulo de José Serra, Alberto Goldman e Geraldo Alckmin.

Naquele contexto, a pedido do MPF, em abril de 2018, a 5ª Vara Federal Criminal da Justiça Federal de São Paulo decretou a sua prisão preventiva. O fundamento consistiria no risco à instrução penal, haja vista que Paulo Vieira de Souza teria ameaçado coacusada colaboradora. **A prisão foi suspensa pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, em 11/05/2018, nos autos do HC 156.600/SP.** De acordo com o Eminentíssimo Ministro, além de não existirem indícios de autoria das ameaças, a preventiva seria ineficaz a prevenir o risco atrelado ao depoimento de corré em juízo.

A 5ª Vara Federal Criminal da Justiça Federal de São Paulo decretou nova prisão preventiva de Paulo Vieira de Souza, em 29/05/2018, nos autos da ação penal 0002176-18.2017.403.61, pois, teriam sido identificados novos elementos de embargão às investigações, coordenados pelo investigado.

**A prisão foi novamente suspensa pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, na data de 30/05/2018, no HC 156.600/SP,** pela falta de concretude e por representar inconformismo com a anterior ordem de habeas corpus.

O presente caso, respeitosamente, foge ao alcance das decisões do Eminentíssimo Ministro.

**Não se está a discutir crimes adjacentes a desvios de dinheiro praticados pelo investigado enquanto Diretor da Dersa, mas à geração de recursos em espécie para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht** e à lavagem de dinheiro tendo por antecedentes crimes de associação criminosa e crimes financeiros.

O encerramento das contas em nome da Groupe Nantes, no Bordier & Cie, de Genebra, com a transferência dos respectivos saldos, de mais de USD 35 milhões, **durante o ano de 2017,** para conta da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas, caracterizam, em cognição sumária, **operações de lavagem de dinheiro recentes** cujas circunstâncias, objetivamente, indicam que foram praticadas com a finalidade de permitir posterior fruição dos valores ilicitamente recebidos e movimentados, ante a perspectiva de bloqueio e confisco.

**A mera aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é suficiente para tornar desnecessária a preventiva e permitir a recuperação dos ativos mais recentemente ocultados e a interrupção dos supostos crimes de lavagem de dinheiro.**

A prisão preventiva, embora excepcional, pode ser utilizada,

quando presente, em cognição sumária, boa prova de autoria e de materialidade de crimes graves e a medida for essencial à interrupção da prática profissional de crimes e assim proteger a sociedade e outros indivíduos de novos delitos.

Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF para, presentes os pressupostos da prisão preventiva, **boa prova de materialidade e de autoria, e igualmente os fundamentos, risco à ordem pública e à aplicação a lei penal**, decretar, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, a prisão preventiva de Paulo Vieira de Souza.”

Ocorre que os fundamentos utilizados para o decreto da prisão preventiva foram os mesmos que, analisados pela C. 2ª Turma do E. STF (em especial pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, relator para o acórdão), nos autos do *habeas corpus* nº 156.600, resultaram na consideração de ser suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao ora Peticionário então Paciente, dentre as quais a específica medida de proibição de movimentar quaisquer recursos no exterior (doc. nº 01).

Portanto, a referida ordem de prisão, por sobrepor-se a v. acórdão proferido pelo E. STF em seu fundamento, por ser mais severa que ela e por ter sido proferida por I. Juízo de primeira instância, deve ser revogada para que, ao fim e ao cabo, não se tenha descumprimento de r. decisão colegiada da C. 2ª Turma, representada pelo r. voto do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski.

## **II - DA INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS QUE ESTÃO A JUSTIFICAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PETICIONÁRIO.**

Nota-se que os fundamentos utilizaods por este I. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para fundamentar a segregação cautelar do ora Peticionário assenta-se nas seguintes premissas:

- (i) --“*não se trata de um crime ordinário qualquer*”--;

- (ii) teria havido, supostamente durante a fase de investigações, movimentação das contas;
- (iii) esta “recente” movimentação estaria consubstanciada por atos produzidos em 19.01.2017, 1º.02.2017, 07.02.2017 e 08.03.2017;
- (iv) tais movimentações teriam sido contemporâneas a notícias de jornais que indicavam a homologação de acordo de colaboração premiada entre MPF e executivos da Odebrecht, tendo este I. Juízo feito referência a *links* de reportagens jornalísticas para provar o seu ponto;
- (v) haveria um risco – não demonstrado – de que o produto do crime seja submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação e de que o ora Requerente tenha outras contas ou propriedades no exterior;
- (vi) o risco para dissipação de ativos poderia ser superado com sequestro, mas não no presente caso, já que os ativos estão no exterior;
- (vii) este I. Juízo apontou, ainda, um suposto –*“risco concreto de fuga em relação a pessoa investigada por corrupção e lavagem e que mantém ativos milionários secretos no exterior”*--, não obstante sequer tenha mencionado nas imputações feitas ao Paciente a conduta de corrupção;
- (viii) e a “mera” aplicação de medidas cautelares diversas não seria suficiente para tornar desnecessária a preventiva e permitir a recuperação dos ativos;

Todavia, nenhum dos fundamentos acima elencados é apto a fundamentar a prisão preventiva decretada em desfavor do Peticionário. Observe-se

**II.I Da superposição de ordem de prisão preventiva e de decreto concessivo de ordem de habeas corpus com o mesmo fundamento – suficiência das medidas cautelares diversas já expressamente**

reconhecida pela C. 2ª Turma do E. STF.

Inicialmente, conforme dito, o r. decreto de prisão em comento afronta r. decisão proferida pela C. 2ª Turma do E. STF nos autos do *habeas corpus* nº 156.600, no âmbito do qual, confrontado com informações sobre a manutenção de contas pelo ora Requerente no exterior – exatamente **as mesmas informações** que instruíram o decreto de prisão –, o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski manifestou-se nos seguintes termos, tendo posteriormente entendido pela substituição da prisão preventiva por medida cautelares diversas, dentre elas inclusa a proibição de movimentar recursos no exterior (doc. nº 02)<sup>2</sup>:

“De todo modo, diante da decretação da segunda prisão e dos argumentos utilizados pelo Parquet, no sentido de que: 1. A ré colaboradora teria sofrido ameaças; 2. Teria havido o oferecimento de vantagem econômica a ela em troca da função fraudulenta dos ilícitos; 3. Haveria elementos indicativos de influência de Paulo Vieira de Souza na Dersa; 4. **Suspeita de movimentação de recursos financeiros no exterior.**

Entendo ser o caso de estabelecer, preventivamente, algumas medidas cautelares para um só tempo conferir-se maior controle judicial a determinação de soltura do paciente e evitasse a ocorrência de novos fatos que obriguem o Supremo Tribunal Federal a debruçar-se novamente sobre o caso. **E observo que, nesta semana, os jornais anunciaram amplamente, jornais que merecem, data vênica, credibilidade, que o Ministério Público da Suíça estaria pronto para liberar ao Ministério Público do Brasil, todos os dados da suposta existência de quatro contas na Suíça, por parte do ora paciente, e que teriam sido movimentados em 2016, que à época equivaleriam a 113 milhões de reais e que teriam sido transferidas, também, tudo supostamente, alegadamente, para um outro banco sediado nas Bahamas.**

Tendo em consideração esse quadro todo, entendendo que as

---

<sup>2</sup> O v. acórdão do referido julgamento ainda não foi publicado. Portanto, junta-se à presente petição os áudios das suas sessões de julgamento, cujas cópias foram deferidas à defesa pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski.



medidas alternativas, a meu juízo, seriam suficientes para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal conferindo ao Juiz natural do feito um pouco mais de controle sobre onde se encontra o paciente, **sem a necessidade de manutenção da prisão processual, eu, pelo meu voto, embora em menor extensão, concedo a ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam:**

- a) Proibição de ingressar em quaisquer estabelecimentos da Dersa;
- b) Proibição de realizar movimentações financeiras em contas próprias ou atribuídos ao paciente no exterior;
- c) Recolhimento domiciliar integral até que demonstre ocupação lícita, quando fará jus ao recolhimento domiciliar apenas no período noturno nos dias de folga;
- d) Comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar atividades como proibição de mudar de endereço se autorização;
- e) Obrigação de comparecimento a todos os atos do processo sempre que intimado;
- f) Proibição de manter contato com os demais investigados e com as testemunhas do processo por qualquer meio;
- g) Proibição de deixar o país devendo entregar o passaporte em até 48 horas;
- h) Monitoração por meio da utilização da tornozeleira eletrônica.”

Referido argumento, aliás, foi expressamente utilizado pelo D. MPF/SP no momento em que requereu o segundo decreto de prisão em face do Requerido, revogado pelo *habeas corpus* mencionado – decreto este, aliás, expressamente mencionado por este I. Juízo da 13ª Vara Federal na sua decisão de prisão, na tentativa de desvincular o seu próprio decreto daqueles anteriores. Registre-se trecho do pedido feito à época (doc. nº 03):

“5. Outro fato que causa estranheza é a manifestação de vontade por TATIANA ARANA DE SOUZA, de manter viagem no curso deste processo penal, no período de 02.06. a 14.06.2018, para as ilhas Maldivas (fl. 2912 a 2913).

Há a instrução normativa RFB nº 1037/2010 que relaciona expressamente países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados, tipologicamente conhecidos como 'offshores'. As ilhas Maldivas constam da relação do artigo 1º, inciso XXXIII, de sorte que, dada a natureza dos crimes imputados a corré, é inoportuna e arriscada tal viagem.

**Ademais, seu pai e corréu na presente, movimentou recursos de contas da Suíça (inclusa tal instrução normativa até o ano de 2014) para Bahamas (país que ainda permanece em tal IN), conforme informação espontânea daquele país.**

Em outras palavras, os fundamentos cautelares que estão a justificar a prisão preventiva aqui debatida já foram rechaçados pela própria Suprema Corte, de modo que, com todas as vênias, a prisão em comento encontra-se escorada em fundamentos juridicamente inidôneos.

Faz-se essa afirmação porque a suposta movimentação indevida de recursos de contas da Suíça pelo ora Requerente foi um dos fundamentos do decreto de prisão preventiva devidamente revogado pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, com o respaldo da C. 2ª Turma do E. STF, de sorte que se torna evidente que a nova decisão de prisão é conflitante com a ordem concedida nos autos do *habeas corpus* nº 156.600, devendo ser revogada para determinar a imediata aplicação das medidas cautelares ali já previamente definidas, e que vêm sendo rigorosamente cumpridas pelo Requerente desde 26.09.2018.

De mais a mais, para que não parem dúvidas quanto ao fato de que o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski afastou a suposta movimentação financeira como fundamento cautelar apto a justificar a constrição preventiva, reconhecendo dita movimentação como idônea para justificar colaciona-se o vídeo e o áudio do voto vista proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Para acessá-lo basta clicar no link abaixo:

<https://drive.google.com/drive/folders/1wF6Ac0XtGDDVT05Dv9nw6SMJGycdP7A2>

E para reforçar o entendimento já expresso da C. 2ª Turma do E. STF no sentido de que as cautelares aplicadas em substituição à prisão preventiva são mais do que suficientes para assegurar as medidas que buscam ser asseguradas por este I. Juízo da 13ª Vara Federal, abaixo demonstrar-se-á como tampouco se sustentam quaisquer dos outros fundamentos invocados pela r. decisão ora impugnada.

## **II.II - Da impossibilidade de se decretar prisão preventiva com base na gravidade abstrata do crime.**

O primeiro dos fundamentos invocados por este I. Juízo para fundamentar o seu decreto de prisão foi o de que –“*não se trata de um crime ordinário qualquer*”--, como se a gravidade abstrata do crime, ainda mais em sede ainda de investigação preliminar, pudesse ser suficiente para justificar o decreto prisional.

Sobre a impossibilidade de se fundamentar decreto de prisão preventiva a partir da gravidade em abstrato do crime é forte o escólio jurisprudencial da suprema corte brasileira, inclusive no âmbito da operação lava jato.

**Ementa: Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Artigo 312 do Código de Processo Penal. Pretendida revogação da prisão ou da substituição por medidas cautelares diversas. Artigo 319 do Código de Processo Penal. Superveniência de sentença penal condenatória em que se mantém segregação cautelar com remissão a fundamentos do decreto originário. Construção fundada**

exclusivamente na garantia da ordem pública.  
Aventado risco de reiteração delitiva. Insubsistência.  
Ausência de contemporaneidade do decreto prisional  
nesse aspecto. Gravidade em abstrato das condutas  
invocada. Inadmissibilidade. Precedente específico  
de correu na mesma ação penal. Hipótese em que as  
medidas cautelares diversas da prisão, se mostram  
suficientes para obviar o periculum libertatis  
reconhecido na espécie. Ordem concedida para  
substituir a prisão preventiva do paciente por outras  
medidas cautelares, a serem estabelecidas pelo juízo  
de origem.

(...) IV - No caso sub judice o fundamento da  
manutenção da custódia cautelar exclusivamente na  
preservação da ordem pública mostra-se frágil,  
porquanto, de acordo com o que se colhe nos autos,  
a alegada conduta criminosa ocorreu entre o início  
de 2009 e 15.07.2013, havendo, portanto, um lapso  
temporal de mais de 3 anos entre a data da última  
prática criminosa e o encarceramento do paciente,  
tudo a indicar a ausência de contemporaneidade  
entre os fatos a ele imputados e a data em que foi  
decretada a sua prisão preventiva. V - Assim, em  
verdade, a prisão preventiva objeto destes autos,  
mantida em sentença por simples remição ao decreto  
de prisão e sem verticalização de fundamentos, está  
ancorada em presunções tiradas da gravidade  
abstrata dos crimes em tese praticados e não em  
elementos concretos dos autos, o que, por si só, não  
evidencia o risco de reiteração criminosa. VI - Outro  
dado objetivo que vem em abono ao que explicitado  
acima e que está em consonância com o que foi  
decidido no HC 137.728/PR, é o bloqueio das  
bancárias e dos demais investimentos do paciente e  
da empresa Credencial, da qual é sócio, fato objetivo  
que subtrai da hipótese qualquer fundamento válido

**no sentido de que possa, potencialmente, abalar a ordem pública pela prática de novos crimes da mesma natureza. VII - Nesse diapasão, tomando-se como parâmetro o que já foi decidido por esta 2ª Turma no HC 137.728/PR e levando-se em consideração os demais elementos concretos extraídos dos autos, a utilização das medidas alternativas descritas no art. 319 do CPP é adequada e suficiente para, a um só tempo, garantir-se que o paciente não voltará a delinquir e preservar-se a presunção de inocência descrita no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, sem o cumprimento antecipado da pena. VIII - Não sendo assim, a prisão acaba representando, na prática, uma punição antecipada, sem a observância do devido processo e em desrespeito ao que foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44. IX - Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares dela diversas (CPP, art. 319), a serem estabelecidas pelo juízo de origem.<sup>3</sup>**

Como se observa do precedente acima, pretendia-se fundamentar decreto de prisão preventiva em presunções tiradas da gravidade abstrata dos crimes, o que não pode ser permitido para fins de fundamentação de segregação cautelar.

Ademais, também no mesmo caso, verificou-se a ausência de contemporaneidade delitiva a autorizar a medida

---

<sup>3</sup> HC 138850, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018.

constritiva, bem como a suficiência de outras medidas acautelatórias, como o bloqueio de contas bancárias e a imposição de outras restrições previstas no artigo 319 do CPP, precisamente como se dá no presente caso.

Aliás, até para usar precedentes na linha daqueles invocados pelo D. MPF em sua manifestação que solicitou a prisão preventiva acatada por este I. Juízo, vale mencionar que mesmo em casos de tráfico de entorpecentes o E. STF tem entendido que a gravidade abstrata do crime não pode servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva.

**Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. A GRAVIDADE DO CRIME E A AFIRMAÇÃO ABSTRATA DE QUE O RÉU OFERECE PERIGO À SOCIEDADE NÃO BASTAM PARA A IMPOSIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. O FUNDAMENTO UTILIZADO PARA A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA É GENÉRICO, POSSÍVEL DE SER ADOTADO EM QUALQUER SITUAÇÃO EM QUE SEJA APURADA A CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA. I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não bastam a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que o réu oferece perigo à sociedade para justificar a imposição da prisão cautelar ou a conjectura de que, em tese, a ordem pública poderia ser abalada com a soltura do acusado. Precedentes. III - O fundamento utilizado**

para a conversão da prisão em flagrante em preventiva é genérico, possível de ser adotado em qualquer situação em que seja apurada a conduta de tráfico de drogas. IV – Ordem concedida.<sup>4</sup>

Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. 3. Segregação cautelar mantida com base, apenas, na gravidade abstrata do crime. 4. Ausência de fundamentação idônea. Decisão contrária à jurisprudência dominante desta Corte. Constrangimento ilegal configurado. 5. Ordem concedida para revogar o decreto prisional sem prejuízo da análise da aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.<sup>5</sup>

Destarte, resta claro que o primeiro dos argumentos invocados na decisão que determinou o encarceramento preventivo do Peticionário, para além de meramente retórico, não possui base empírica idônea, razão pela qual não pode servir como fundamento decreto de prisão cautelar.

**II.III - Da incorreção da informação no sentido de que teria havido movimentação das contas pelo ora Requerente durante as investigações.**

Segundo o decreto prisional, o Requerente teria

---

<sup>4</sup> HC 143065, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018.

<sup>5</sup> HC 139325, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017.

movimentado suas contas mantidas na Suíça nas seguintes datas e nas seguintes ocasiões. Colaciona-se trecho extraído do próprio decreto:

**“Chama a atenção que, recentemente, durante fase de investigações, houve movimentação das contas, em aparente tentativa de dissipar ativos.**

**As quatro contas em nome do do Groupe Nantes teriam sido encerradas e o saldo, de mais de USD 29 milhões, teria sido agrupado em outra conta bancária, a de nº 13628, em 19/01/2017.**

**Em 01/02/2017, foram transferidos USD 17.212.200,00 para a conta nº 1000430\_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas, que tem como beneficiário econômico Paulo Vieira de Souza.**

**Posteriormente, em 07/02/2017, foi solicitado o encerramento da conta nº 13628 junto a Bordier & Cie, com a transferência do saldo para a conta nº 1000430\_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas.**

**No dia 08/03/2017 o saldo de USD 17.160.922,95 presente na conta nº 13628 foi transferido em favor da conta a conta nº 1000430\_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas.**

**As movimentações financeiras dos recursos obtidos de maneira aparentemente ilícita não parecem ser coincidência, pois contemporâneas às tratativas e homologações dos acordos de leniência e de colaboração premiada celebrados pela Odebrecht S.A. com o MPF e pelos seus executivos com a Procuradoria-Geral da República, no âmbito das quais foram reveladas as operações de dólar-cabo destinadas a geração de recursos em espécie no território nacional através de Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran. A obtenção de tais informações, evidentemente, tende a asfixiar a impunidade.”**

Uma primeira leitura da r. decisão dá a impressão de que, enquanto investigado no Brasil pelos fatos decorrentes de contas mantidas no exterior, o Requerente teria movimentado os referidos recursos – o que não é verdade.

Contudo, lendo atentamente o restante da



fundamentação, observa-se que este I. Juízo afirma que a movimentação das contas foi concomitante não a alguma investigação em face do Requerente sobre estes fatos, mas sim quanto às negociações da D. PGR para homologação e conclusão de acordo de colaboração premiada com executivos da Odebrecht.

Contudo, as reportagens juntadas pelo I. Juízo para fundamentar essa argumentação não se prestam a tanto.

Isso porque dizem respeito a investigações **que nada têm a ver com o Requerente, que sequer mencionam o seu nome e que sequer eram noticiadas como sendo investigações que o tinham como alvo.**

Muito pelo contrário, a presente investigação, ao que se depreende de cópia dos autos, apenas foi deflagrada em meados de 2018; ou seja, bem posteriormente às alegadas movimentações da conta.

Aliás, é importante notar que a referida comunicação espontânea feita pelas autoridades suíças às autoridades brasileiras a respeito das contas bancárias em questão **apenas ocorreu após o Requerente realizar as referidas movimentações,** de modo que **não se sustenta o argumento de que as movimentações teriam ocorrido após início das investigações.**

Como se nota das próprias cópias juntadas aos autos, a referida comunicação espontânea foi encaminhada ao D. MPF/PR por ofício datado de **3 de agosto de 2017,** o que não só mostra que tais fatos são de conhecimento do *Parquet* desde essa data, como também comprova que somente foram encaminhados após a realização das movimentação financeiras

mencionada na r. decisão que, com a devida vênia, decretou indevidamente a prisão (Evento 01 - Anexo 35).

Não é demais destacar que esta é a primeira oportunidade em que se divulga que algum colaborador teria indicado a falsa hipótese de que o Requerente teria operado recursos em favor da Construtora Odebrecht, sendo certo que nem mesmo os colaboradores daquela construtora, nas inúmeras manifestações feitas em diversos procedimentos investigatórios, inclusive relacionados ao Requerido, jamais manifestaram nada nesse sentido, ao menos até o presente.

Prova disso, aliás, está nos próprios autos que embasam o pedido de prisão, uma vez que **o Paciente não é sequer mencionado por nenhum dos funcionários que trabalhavam no Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht (Evento 01 - Anexos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19)**, demonstrando a sua ausência de ligação com os referidos fatos. Além do mais, o próprio *Parquet* assume, em tabela juntada ao seu pedido de prisão, que não possui qualquer prova documental sobre esta hipótese (Evento 01, p. 26).

Portanto, por mais que a primeira vista pareça ser procedente a referida argumentação, uma leitura mais atenta dos autos demonstra que, em verdade, **a movimentação apontada das contas do Requerente não se deu na pendência de qualquer investigação de que tivesse conhecimento sobre tais fatos e, aliás, foi exatamente o que motivou a comunicação feita espontaneamente pelas autoridades suíças às brasileiras sendo, portanto, prévia a qualquer investigação neste sentido no Brasil.**

#### **II.IV - Da ausência de contemporaneidade.**

Ainda no que diz respeito à alegada contemporaneidade das movimentações financeiras que teriam sido realizadas pelo Requerente em contas mantidas no exterior, também ela não procede. Isso porque, conforme visto, referidas movimentações teriam ocorrido nas seguintes datas: 19.01.2017, 1º.02.2017, 07.02.2017 e 08.03.2017 – portanto, **já há dois anos.**

A distância temporal em questão já seria suficiente para demonstrar a ausência de contemporaneidade, pois fatos ocorridos há 2 (dois) anos não podem ser considerados contemporâneos para fins de embasar pedido de prisão preventiva sob os fundamentos invocados de “risco à ordem pública e à aplicação da lei penal”.

Mas ela se torna ainda menos palatável quando verifica-se que tais fatos já eram de pleno conhecimento do D. MPF, e em especial do D. MPF/PR, ao menos desde **03 de agosto de 2017**, quando o DRCI encaminhou ao D. MPF/PR, na pessoa do Exmo. Dr. Orlando Martello Junior, a comunicação espontânea das autoridades suíças dando conta das referidas movimentações financeiras atribuídas ao Requerente (Evento 01 – Anexo 35).

O E. STF, aliás, tem se manifestado de forma constante sobre a impossibilidade de decreto de prisão preventiva quando **ausente a contemporaneidade** entre os delitos apontados e o decreto acautelatório. Neste sentido são os seguintes precedentes:

**(...) Presença de flagrante constrangimento ilegal passível de correção por habeas corpus de ofício. Possibilidade em sede de reclamação constitucional. Inteligência do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Precedentes. Prisão preventiva. Artigo 312 do Código de Processo Penal.**

**Ausência de motivação idônea. Construção assentada na garantia da ordem pública. Aventado risco para a instrução criminal e para a aplicação da lei penal. Insubsistência Ausência de contemporaneidade do decreto prisional nesse aspecto. Invocada gravidade em abstrato das condutas. Inadmissibilidade.** Precedentes. Habeas corpus concedido de ofício para ratificar a decisão cautelar revogadora da prisão preventiva do reclamante, a qual foi estendida a outros investigados devidamente especificados (CPP. Art. 580). (...)

13. Flagrante constrangimento ilegal, que decorre da decretação da prisão preventiva do reclamante, passível de correção por habeas corpus de ofício. 14. Na dicção do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, os juízes e os tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. 15. O Supremo Tribunal Federal não se distancia dessa premissa teórica, já que admite, em sede de reclamação constitucional, a implementação de ordem de habeas corpus de ofício no intuito de reparar situações de flagrante ilegalidade devidamente demonstradas. Precedentes. 16. O juízo de primeiro grau justificou a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública **no fato de não ter sido localizada "expressiva quantia em dinheiro desviada dos cofres públicos", o que representaria "risco evidente às próprias contas do País, que enfrenta grave crise financeira, a qual certamente é agravada pelos desvios decorrentes de cumulados casos de corrupção"**. 17. Esse fato, isoladamente considerado, **não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, haja vista que se relaciona ao juízo de reprovabilidade da conduta, próprio do mérito da ação penal.** 18. **A PRISÃO PREVENTIVA NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO PARA COMPELIR O**

IMPUTADO A RESTITUIR VALORES ILICITAMENTE AUFERIDOS OU A REPARAR O DANO, O QUE DEVE SER OBJETO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA REAL, COMO O SEQUESTRO OU ARRESTO DE BENS E VALORES QUE CONSTITUAM PRODUTO DO CRIME OU PROVEITO AUFERIDO COM SUA PRÁTICA. 19. A prisão preventiva para a garantia da ordem pública seria cabível, em tese, caso houvesse demonstração de que o reclamante estaria transferindo recursos para o exterior, conduta que implicaria a existência de risco concreto da prática de novos crimes de lavagem de ativos. Disso, todavia, não há notícia. 20. Não foram apontados elementos concretos de que o reclamante, em liberdade, ora continuará a delinquir, não sendo admissível, ademais, se cogitar da gravidade em abstrato dos crimes imputados ao reclamante e a necessidade de se acautelar a credibilidade da Justiça. 21. A necessidade da custódia para a aplicação da lei penal visa tutelar, essencialmente, o perigo de fuga do imputado, que, com seu comportamento, frustraria a provável execução da pena, sendo certo, ademais, que a não localização do produto do crime não guarda correlação lógica com o perigo de fuga do imputado. 22. A decisão do juízo de primeiro grau a respeito da necessidade da prisão para garantia da investigação ou da instrução criminal se lastreou, de modo frágil, na mera conjectura de que o reclamante, em razão de sua condição de ex-ministro e de sua ligação com outros investigados e com a empresa envolvida nas supostas fraudes, poderia interferir na produção da prova, mas não indica um único elemento fático concreto que pudesse amparar essa ilação. 23. A decisão da autoridade judiciária lastreou-se em argumentos frágeis, pois, ainda que amparada em elementos concretos de materialidade, os fatos que deram ensejo a custódia estão longe de ser contemporâneos do decreto prisional. 24. É do entendimento da Corte que, "ainda que graves, fatos

**antigos não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de não culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, da CF)” (HC nº 147.192/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 23/2/18. 25. Habeas corpus concedido de ofício para ratificar a decisão revogadora da prisão preventiva do reclamante nos exatos termos em que proferida, a qual foi estendida a outros investigados especificados, na forma do art. 580 do CPP.**<sup>6</sup>

**EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Artigo 312 do Código de Processo Penal. Pretendida revogação da prisão ou da substituição por medidas cautelares diversas. Artigo 319 do Código de Processo Penal. Superveniência de sentença penal condenatória em que se mantém segregação cautelar com remissão a fundamentos do decreto originário. Cogitada prejudicialidade. Hipótese que não se configura nessas circunstâncias. Precedentes. Constricção assentada na garantia da ordem pública. Aventado risco de reiteração delitiva. Insubsistência. Ausência de contemporaneidade do decreto prisional nesse aspecto. Gravidade em abstrato das condutas invocada. Inadmissibilidade. Precedentes. Hipótese em que as medidas cautelares diversas da prisão, se mostram suficientes para obviar o periculum libertatis reconhecido na espécie. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares, a serem estabelecidas pelo juízo de origem. (...) 3. A prisão cautelar é a ultima ratio, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente pode ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis (CPP, art. 282, § 6º). 4. Não há como se ignorar a gravidade das condutas supostamente**

---

<sup>6</sup> Rcl 24506, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018.

praticadas. Porém, como já destacado por esse Colegiado no julgamento do HC nº 127.186/PR (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 3/8/15), por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar. 5. Descaracterizada a necessidade da prisão, em face da gravidade das condutas, não obstante subsista o periculum libertatis do paciente na espécie, esse pode ser obviado com medidas cautelares diversas e menos gravosas, o que também repercutirá significativamente no direito de liberdade do réu. 6. No que se refere ao risco concreto da reiteração delitiva, invocado para garantir a ordem pública, destaca-se que a constrição cautelar do paciente somente foi decidida e efetivada no mês de agosto de 2015, ou seja, 10 (dez) meses após o último pagamento atribuído a ele pelo juízo de origem, datado de outubro de 2014. 7. Portanto, a decisão daquela autoridade judiciária lastreou-se em argumentos frágeis, pois, ainda que amparada em elementos concretos de materialidade, os fatos que deram ensejo ao aventado risco de reiteração delitiva estão longe de ser contemporâneos do decreto prisional. Em consequência, por ter sido decretada muito tempo após a última intercorrência ilícita noticiada, o título não deve subsistir por esse fundamento. 8. O princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), como norma de tratamento, significa que, diante do estado de inocência que lhe é assegurado, o imputado, no curso da persecução penal, não pode ser tratado como culpado nem ser a esse equiparado. 9. Descabe a utilização da prisão preventiva como antecipação de uma pena que nem sequer foi confirmada em segundo grau, pois, do contrário, estar-se-ia implementando verdadeira execução provisória em primeiro grau, contrariando o entendimento fixado pela Corte no julgamento do HC nº 126.292/SP, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/5/16. 10. Entendimento

diverso importaria na restauração do instituto da prisão preventiva obrigatória, ratio da primeira redação do art. 312 do Código de Processo Penal, a qual estabelecia essa modalidade odiosa de constrição nos crimes cuja pena máxima cominada fosse igual ou superior a 10 (dez) anos, tendo sido acertadamente revogada pela Lei nº 5.349/73.

11. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares dela diversas (CPP, art. 319), a serem estabelecidas pelo juízo de origem.<sup>7</sup>

Vale dizer que o requisito da contemporaneidade tampouco está presente na operação genericamente descrita na r. decisão de prisão como – “a de USD 400.000,00, realizada da conta G 13606-13606 para conta em nome da off-shore Prime Cheer Limited - Kwai Chung, no Hang Seng Bank, de Hong Kong, controlada por Wu-Yu Sheng”--.

Apesar de não ter mencionado em sua r. decisão, verifica-se do *swift* juntado pelo D. MPF no pedido de prisão (pp. 49/50) que tal operação teria ocorrido em 23.05.2016; portanto, **há quase três anos**, sem também qualquer contemporaneidade que justifique um decreto cautelar.

Portanto, ausente o requisito da contemporaneidade, seja porque os fatos atribuídos ao Requerente teriam ocorrido **há dois anos**, seja porque **tais fatos já eram de pleno conhecimento do D. MPF/PR ao menos desde agosto de 2017**, não

---

<sup>7</sup> HC 137728, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017.



se justifica por mais essa razão o decreto prisional, devendo também por esse motivo ser revogado.

**II.IV - Da inexistência de qualquer elemento que embase o alegado risco de novas condutas de ocultação e suposto risco concreto de fuga e da suficiência de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

Além dos fundamentos acima já devidamente rebatidos, há que se considerar que a r. decisão impugnada ainda afirma, **de forma genérica**, que a liberdade do Requerente – liberdade esta que, conforme decisão proferida pela C. 2ª Turma do E. STF nos autos do *habeas corpus* nº 156.600, está restrita desde 26.09.2018 – colocaria em risco a ordem pública porque poderia implicar eventual risco de novas condutas de ocultação.

Ademais disso, indica que o só fato de o Requerente estar sendo investigado por lavagem de dinheiro e, segundo a r. decisão, corrupção – apesar de não ter essa imputação no decreto, mas outras – seria suficiente para **supor** um risco “concreto” de fuga.

Tais afirmações, vale dizer, não apontam qualquer elemento concreto e específico que as justifiquem e não passam, portanto, de meras ilações e juízos genéricos desprovidos de qualquer fundamentação adequada e específica.

Ora, meras conjecturas, hipóteses e suposições não são consideradas como elementos suficientes por parte do E. STF para fins de autorizar decreto de prisão preventiva. Pelo contrário, são consideradas inaptas para tanto. Neste sentido são os seguintes precedentes:

**EMENTAS: 1. PRISÃO PREVENTIVA. Medida cautelar. Natureza instrumental. Sacrifício da liberdade individual. Excepcionalidade. Necessidade de se ater às hipóteses legais. Sentido do art. 312 do CPP. Medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, a prisão preventiva deve ordenar-se com redobrada cautela, à vista, sobretudo, da sua função meramente instrumental, enquanto tende a garantir a eficácia de eventual provimento definitivo de caráter condenatório, bem como perante a garantia constitucional da proibição de juízo precário de culpabilidade, devendo fundar-se em razões objetivas e concretas, capazes de corresponder às hipóteses legais (fatispecie abstratas) que a autorizem. 2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na gravidade do delito, a título de garantia da ordem pública. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Constrangimento ilegal caracterizado. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva que, a título de necessidade de garantir a ordem pública, se funda na gravidade do delito. 3. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime. Exigência do clamor público. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado no clamor público para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato. 4. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado no perigo de fuga do réu. Garantia de aplicação da lei penal. Ilegalidade. Decisão de caráter genérico e vago. HC concedido. Precedentes. Fuga do réu e garantia de aplicação da lei penal, sobretudo quando invocadas em decisão genérica, sem alusão a dados específicos da**

causa, não constituem causas legais para decreto de prisão preventiva.<sup>8</sup>

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. A GRAVIDADE DO CRIME E A AFIRMAÇÃO ABSTRATA DE QUE O RÉU OFERECE PERIGO À SOCIEDADE NÃO BASTAM PARA A IMPOSIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. O FUNDAMENTO UTILIZADO PARA A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA É GENÉRICO, POSSÍVEL DE SER ADOTADO EM QUALQUER SITUAÇÃO EM QUE SEJA APURADA A CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA. I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não bastam a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que o réu oferece perigo à sociedade para justificar a imposição da prisão cautelar ou a conjectura de que, em tese, a ordem pública poderia ser abalada com a soltura do acusado. Precedentes. III - O fundamento utilizado para a conversão da prisão em flagrante em preventiva é genérico, possível de ser adotado em qualquer situação em que seja apurada a conduta de tráfico de drogas. IV – Ordem concedida.<sup>9</sup>

EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Lavagem

---

<sup>8</sup> HC 87343, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00063 EMENT VOL-02281-02 PP-00356 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 417-435.

<sup>9</sup> HC 143065, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018.

**de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Falsidade ideológica (art. 299 do CP). Prisão preventiva (CPP, art. 312). Garantia da aplicação da lei penal e conveniência da investigação criminal. Desnecessidade, em face de seu encerramento. Descaracterização da prisão do paciente por esses fundamentos. Periculum libertatis que pode ser obviado com medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão. Superação do enunciado da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal. Ordem concedida em parte. (..) 3. A segregação cautelar do paciente foi alicerçada, basicamente, na garantia da investigação criminal, pelos seguintes motivos: i) eventual tentativa de ocultar documentos e patrimônio, indicativos da prática de crimes em tese; e ii) suposta coação de um funcionário seu no momento em que ele era ouvido pela autoridade policial. 4. O fato de o paciente ter ligado para seu funcionário no momento em que ele era ouvido pela autoridade policial, por si só, não permite concluir pela prática de coação, mormente se se leva em conta a inexistência de qualquer outro elemento indicativo desse tipo de ação. Aliás, das informações e documentos encaminhados à Corte pelo juízo de primeiro grau, nada se lê a respeito da existência de coação de qualquer natureza no curso das investigações. 5. Não há como se presumir, sem lastro em fatos concretos extraídos da realidade fática, que o paciente, em liberdade, buscará coagir testemunhas. 6. A jurisprudência da Corte já afirmou que “a mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa” (HC nº 115.613/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 13/8/14). 7. Os documentos, objetos e demais elementos de convicção que eventualmente**

interessavam às investigações criminais foram apreendidos e se encontram imunes a qualquer tentativa de destruição ou ocultação por parte do paciente, visto que a investigação policial já se encerrou e o processo conta com denúncia recebida, restando, portanto, descaracterizada a necessidade da prisão do paciente por conveniência da investigação ou da futura instrução criminal, o que não obsta a imposição de medidas cautelares dela diversas, pois, embora suas ações não tenham causado prejuízo concreto para a investigação, ele potencialmente existiu. 8. Sopesando os elementos que conduziram à decretação da custódia do paciente, inclusive o de que teria havido a movimentação de bens e valores de forma oculta, com indícios de origem ilícita, em nome de terceiras pessoas, conclui-se que efetivamente subsiste o periculum libertatis, mas que ele pode ser obviado com medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, mesmo porque o período de sua custódia provisória poderá servir de freio à possível reiteração dessas eventuais condutas ilícitas. 9. Ordem de habeas corpus concedida em parte para determinar ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso que substitua a prisão preventiva do paciente nos autos do processo nº 1538-56.2016.4.01.3600 pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal que julgar pertinentes.<sup>10</sup>

Como se vê, não só não se admite argumentação genérica e conjecturas para fins de alegar riscos de ocultação de bens, de reiteração delitiva ou mesmo de fuga, como

---

<sup>10</sup> HC 132520, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016.

também se entende, em outros casos semelhantes, que a substituição do decreto de prisão preventiva por outras medida cautelares é suficiente para a garantia da ordem pública que se busca pelo decreto cautelar.

Ademais disso, foram realizadas – até por mais de uma vez – diligências de busca e apreensão na residência do Paciente e nos escritórios de todas as suas empresas, nas residências de suas filhas, no seu hotel e até em embarcação, de modo que todo o material probatório de interesse da investigação já deve ter sido recolhido.

É importante notar que, apesar de a imprensa ter divulgado amplamente relatório apresentado pelo D. Delegado de Polícia Federal que conduziu as operações de busca e apreensão na casa do Requerente indicando surpresa por não ter achado aparelhos de celular deste, tal fato, em realidade, não reflete surpresa alguma.

A equipe da Polícia Federal chegou na residência do Paciente por volta de 06h00 e somente deixou o local já por volta de 11h00, tendo inclusive chamado uma equipe de reforço que vasculhou **todo o apartamento do Requerente** durante todo este período atrás de algum celular que imaginavam existir. Contudo, o só fato de não terem encontrado o suposto aparelho (mesmo depois de vasculharem até os forros do teto), não pode, por si só, ser entendido como sinal de ocultação, como pretendeu fazer crer a autoridade policial.

Da mesma forma, em outras duas diligências de

busca e apreensão realizadas anteriormente em outro processo, também não foram encontrados telefones do Requerente, o que não impediu as autoridades de apreender computadores, *tablets*, documentos, *pen-drives* e até telefones celulares de sua ex-esposa, filhas e até genro.

Portanto, nem se alegue que tal elemento possa representar qualquer tipo de infração por parte do Requerente a justificar a sua segregação cautelar, como pretendeu fazer crer o D. Delegado de Polícia em ofício encaminhado a este respeito a este I. Juízo.

Dessa forma, resta evidente que os alegados riscos de ocultação de patrimônio e de fuga e a suposta insuficiência de medidas cautelares diversas para fins de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, em verdade, não encontram respaldo em qualquer elemento concreto, mas baseiam-se em meras conjecturas e ilações, imprestáveis para embasar qualquer pedido de prisão preventiva.

### **III - DO PEDIDO**

Por todo o exposto, o Requerente vem respeitosamente à presença de V.Exa. requerer seja revogada a ordem de prisão preventiva decretada nestes autos em desfavor do Requerente, tendo em vista que seus fundamentos são **os mesmos** que, analisados pela C. 2ª Turma do E. STF, no âmbito do *habeas corpus* nº 156.600, foram considerados devidamente atendidos por meio da aplicação de medidas cautelares diversas do artigo 319 do CPP, nos termos do r. voto do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, revogando-se decretos outros de prisão preventiva expedidos com o mesmo fundamento.

Ainda, requer que V.Exa. reconsidere a ordem de prisão diante dos seguintes fundamentos: (i) ausência de contemporaneidade; (ii) comprovado conhecimento dos fatos, pelo D. MPF/PR, ao menos desde agosto de 2017 – há mais de um ano, portanto; (iii) ausência de qualquer fundamentação concreta sobre risco de fuga ou de ocultação de bens, estando referidas alegações baseadas única e exclusivamente em fundamentos genéricos, conjecturas e ilações desprovidas de elementos sólidos – mesmo porque o Requerente está monitorado por tornozeleira eletrônica; (iv) impossibilidade de se expedir decreto de prisão preventiva com base na gravidade abstrata do crime; e (v) constatação de que o Requerente já está submetido a medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais aquela que o impede de movimentar qualquer conta sua ou a si atribuída no exterior, medidas essas que são mais do que suficientes para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.

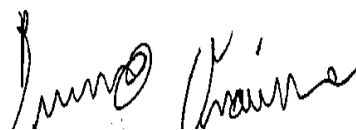
Nestes termos

Pede deferimento

Curitiba, 15 de março de 2019.

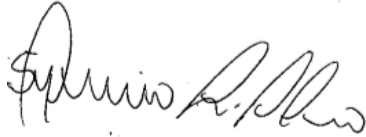


**Alessandro Silverio**  
OAB/PR 27.158



**Bruno Augusto Gonçalves Vianna**  
OAB/PR 31.246





**Sylvio Lourenço da Silveira Filho**

**OAB/PR 56.109**